MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

| | |
|---|---|
| Processo n.º. | : 10825.000008/97-96 |
| Recurso n.º. | : 116.974 |
| Matéria | : IRPJ e Outros - Exs: 1993 e 1994 |
| Recorrente | : STELA MARIS POSTO 6 LTDA. |
| Recorrida | : DRJ em Ribeirão Preto - SP |
| Sessão de | : 24 de fevereiro de 1999 |
| Acórdão nº. | : 108-05.585 |

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro de Saídas e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os recursos colocados à disposição da empresa por seus sócios, para serem legitimados, devem ser comprovados quanto à sua origem e efetividade através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

DECORRÊNCIA - PIS/ COFINS/ IRRF/ CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELA MARIS POSTO 6 LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar a multa agravada, reduzindo-a para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MHSA

RECURSO Nº. : 116.974
RECORRENTE : STELA MARIS POSTO 6 LTDA.

# RELATÓRIO

A empresa STELA MARIS POSTO 6 LTDA, com sede na Rodovia Castelo Branco , km 193 - Pardinho/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.03/09, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.04/05, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas - Receitas não Escrituradas, caracterizada pela falta de contabilização de receitas de revenda de combustíveis, apurada no ano de 1994;

2- Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário, verificada no ano de 1993.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.10/13, Contribuição para a Seguridade Social, fls.14/17, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.18/24, e Contribuição Social, fls.25/32.

Em sua peça impugnatória de fls.181/184, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- não concorda com as diferenças apresentadas pela fiscalização e está fazendo levantamento minucioso na sua documentação para apurar os valores corretos e dirimir as dúvidas levantadas;

2- mesmo que a omissão fosse confirmada, não poderia prosperar, considerando que naqueles períodos a sua contabilidade apresentava saldos de prejuízos acumulados, conforme registros no livro LALUR;

3- menciona diversos acórdão deste E. 1° Conselho de Contribuintes sobre compensação de prejuízos;

4- insurge-se contra a aplicação da multa de ofício agravada de 300%;

5-quanto ao Suprimento de Numerário, que os valores correspondentes ao aumento de capital foram depositados em sua conta corrente PJ e que a origem dos valores depositados é proveniente da venda de uma propriedade rural dos sócios, cuja realização foi constatada pela fiscalização;

6- quanto à Contribuição Social, apresentava saldos negativos a serem compensados;

7- requer seja julgado improcedente os autos de infração.

Através do Despacho da DRJ/POR/DIRCO N°139/97, fls.191, os autos foram encaminhados a DRF em Bauru, para que o agente se manifestasse a respeito do cabimento da representação criminal e, ainda, para que a autuada fosse intimada a apresentar todos os comprovantes mencionados na impugnação, bem assim xerox da escritura relativa a venda do imóvel rural, pelos sócios.

Em atenção à Intimação nº081/97, a fiscalizada apresentou os documentos de fls.197/202.

Às fls.203/209, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº11.12.59.7/1983/97, julgando parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir as multas aplicadas de 300% para 150% e de 100% para 75%.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.217/220, anexando os documentos de fls.221/222, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Este o Relatório.

# V O T O

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a questão em torno das infrações abaixo descritas:

1) Omissão de Receitas Operacionais, caracterizada pela insuficiência de contabilização das receitas de revenda de combustíveis, relativas aos períodos de janeiro/94 a março/94 e junho/94, apuradas através do confronto das receitas de revenda de combustíveis, lançadas no Livro de Saídas n°11, e as receitas de revenda de diesel, gasolina e álcool lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC de fls.88/179.

2) Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega de numerário, correspondente ao aumento de capital em dinheiro, no valor de Cr$1.680.000.000,00, no ano de 1993.

Referente ao item 1, constata-se que as divergências foram apuradas através do cotejo das receitas de vendas de combustíveis registradas no Livro de Saídas e as receitas de revenda de diesel, gasolina e álcool lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC de fls.88/179, nos períodos de apuração de janeiro/94 a março/94 e junho/94.

Em sua defesa, a recorrente limita-se em discordar das diferenças detectadas pelos autores do feito, alegando, inclusive, que está providenciando um

levantamento minucioso na sua documentação para apurar as divergências, sem contudo, trazer a lide provas ou argumentos convincentes, que possam elidir a presunção de omissão de receitas.

Assim, não assiste razão a recorrente.

Entretanto, como não ficou evidenciado o intuito de fraude, entendo que não cabe a aplicação de multa de ofício agravada, razão pela qual a multa deve ser reduzida de 150% para 75%.

2- Suprimento de Numerário

Segundo a descrição dos fatos constante da peça basilar, fls.05, a autuada não comprovou a origem e efetividade de entrega de numerário correspondente ao aumento de capital em dinheiro no valor de Cr$1.680.000.000,00, em 14/06/93.

Dá análise dos autos verifica-se que:

a) a Alteração Contratual de fls.37/38, de 14/06/93, refere-se a aumento de capital de Cr$3.500.000.000,00, em moeda corrente, bem como a importância de Cr$8.480.818.000,00 correspondente a parte do saldo da conta de Reservas de Capital;

b) no livro Diário está registrado o aumento de capital em dinheiro no valor de Cr$1.680.000.000,00, conforme fls.46/52;

c) contudo, a origem dos recursos, que seria a venda de propriedade rural, fls.39/41, dos sócios Antônio Martini Junior e Vânia Mercia Martini Perez, em 21 de outubro de 1992, com recebimentos previstos para até 31/01/93, conforme contrato particular, fls.39/40, tem data de recebimento diferente da alegada, fls.35/36;

d) às fls.198/199 e 221/222, a fiscalizada anexa declaração e comprovante de depósito do Sr. Aristides Primo Negrini, no valor de Cr$3.371.984.000,00, afirmando que foi efetuado o depósito para pagamento referente a aquisição de um imóvel em favor do Sr. Antônio Martini Júnior;

e) os extratos bancários da conta mantida pela empresa no Banco Bamerindus, fls.43, divergem dos valores contabilizados, fls.49, bem assim dos valores e datas informados pela fiscalizada, fls.35/36.

Consoante art.181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Assim, apesar da recorrente ter demonstrado que os sócios receberam em 14/06/93, a quantia de Cr$3.371.984.000,00, não ficou comprovada a efetiva entrega de numerário, coincidentes em datas e valores, haja vista os diversos valores constantes do extrato bancário de fls.43, relativo ao período de 01/06 a 29/06/93, da conta mantida pela empresa no Banco Bamerindus, divergem dos valores contabilizados, razão pela qual a tributação relativa a este subitem deve ser mantida.

MHSA

Com relação à compensação de prejuízos no imposto de renda e da base de cálculo negativa da contribuição social, não procede o pleito da recorrente, tendo em vista que o art.43 da Lei n•8.541/92 estabelece no seu parágrafo 2• que o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.10/13, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, fls.14/17, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls.18/24, e Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, fls.25/32, analisados a seguir:

PIS / COFINS /IRRF / CSL

As exigência acima identificadas foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminados a seguir:

- PIS - art. 3° alínea "b" da Lei Complementar 7/70, c/c art.1° parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art.8° da Medida Provisória n°1.212/95;

COFINS - art. 1° a 5° da Lei Complementar n°70, de 30/12/92;

IRRF - art.44 da Lei n°8.541/92 c/c art.3° da Lei n°9.064/95;

CSL - art.38, 39 e 43 da Lei n°8.541/92 c/ alterações do art.3° da Lei n°9.064/95 e art.2° e seus parágrafos da Lei n°7.689/88.

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento

deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa qualificada para 75%.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1999.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

MHSA